

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de fevereiro 91 de 19......

ACÓRDÃO № 101-81.145

Recurso nº 97.166 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente GUANDU VEÍCULOS S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - INCÊNDIO - Não dá causa a arbitramento de lucros a falta de apresentação ' de livros e documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu a referida documentação, não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidões ou vícios nas declarações de rendimentos prestadas.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANDU VEÍCULOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgador.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA '
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

sessão de: 1 4 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13702-000.444/88-77

RECURSO No: 97.166

ACÓRDÃO NO: 101-81.145

RECORRENTE: GUANDU VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Contra Guandu Veículos S.A., empresa jurisdicio nada pela D.R.F. - Rio de Janeiro, foi lavrado o auto de infra—ção de fls. 2 que constituiu, mediante arbitramento dos lucros do suce x e r c i c i o s de 1985, base 1984 e 1986, base 1985, o crédito tributário de 11.957,67 OTN, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa do artigo 728, II do RIR/80.

Diz o auto (fls. 2v) que a fiscalizada "não pos suí documentação comprobatória dos lançamentos contábeis referentes aos períodos-base de 1984 e 1985 (...), conforme documentos' de nº 1 a 7, que fazem parte integrante do presente auto". Tais documentos, referentes a um incêndio no arquivo geral da fiscalizada em 04-09-87, são:

l - Comunicado do incêndio à Junta Comercial ' (fls. 6/7) onde a fiscalizada informa a destruição, entre outros,

- dos lançamentos contábeis e documentos do período de 1980 a 1984;
- das propostas de vendas do mesmo período;
- dos documentos dos veículos usados adquiridos

no mesmo período;

DMF - DF/19 C-C - Secgraf - 1600/75

- dos talonários de compra e venda de veículos série B3;
- dos boletins de movimentos de fundos 1ª via até 1986;
- dos talonários de notas fiscais (B6 B7) referente a venda de peças até 1986;
- das notas fiscais de fornecedores las vias ' do período de 1980 e 1986.
- 2 Laudo de incêndio de local de incêndio (fls. 8/9), onde os peritos do Instituto de Criminalistica Carlos Eboli concluem que "o sinistro decorreu de uma ação pessoal não intencional (possivelmente de um cigarro' deixado aceso na prateleira);
- 3 Certidão do Corpo de Bombeiros (fls. 10);
- 4 Registro Policial da ocorrência (fls. 11);
- 5 Comunicação, publicada no Diário Oficial ' do Estado do Rio de Janeiro (fls. 12);

Diante disso, o fiscal desclassificou a escrita, por falta de confiabilidade, e <u>arbitrou</u> os lucros dos perío dos-base de 1984 e 1985, em 0,3 da soma do <u>ativo</u> circulante, realizável a longo prazo e permanente (fls. 3). Ao lançar, o au tor subtraiu o imposto declarado em 1986, base 1985, não o fazendo em relação ao exercício de 1985, base 1984, cuja declaração apresentou prejuízo (fls. 49/53v).

Ciência do auto: 12-12-88 (fls. 2).

Impugnação: 11-01-89 (fls. 16).

Na defesa (fls. 16/25), pondera, em síntese:

- que, em 04-09-87, um incêndio destruiu, entre outras coisas, "grande quantidade de documentos";
- que, ante o fato, adotou as medidas legais '
 cabíveis, inclusive as previstas no art. 165
 § 1º do RIR/80;
- que, conforme comunicado à Junta Comercial,' foi destruída "quande quantidade", não a totalidade dos documentos;
- que se de 1984 perderam-se os documentos, não se perderam os de 1985, nem os livros Razão' (1984/1985), "Saída" e de Ocorrências (1984/ 1985), que estão em poder da Suplicante;
- que estes elementos foram apresentados ao fiscal que, não se sabe porque, não os considerou;
- que, por outro lado, a fiscalização não apon tou nenhum vício quer <u>na escrita</u> (que suge risse sua imprestabilidade), quer nas declarações apresentadas;
- que essas circunstâncias, em face da juris prudência do Conselho (Ac. 101-74.138/83), ' inibem a efetivação de arbitramento (as declarações foram apresentadas antes do sinistro);
- que o incêndio foi não intencional (Laudo);
- que os funcionários procuraram eliminar o in cêndio (Certidão dos Bombeiros);
- que existem, pois, os documentos de 1985 (ano base) e parte substancial dos de 1984 (ano base);

- que é <u>necessária</u> a realização de <u>perícia</u>, que é requerida, ante a existência de documentos e livros;
- que junta às fls. 26 relação de documentos 'anexados de fls. 27/133;

Pede a improcedência do auto.

Informação fiscal às fls. 134. Para o informante, o documentos de fls. 6 (Declaração para a Junta Comercial)' é suficiente para justificar sua opção pelo arbitramento. E que o lançamento efetivado, não é condicional, mas somente modificado nos casos previstos em lei. Que a perícia, "para algo claramente demonstrado no processo", é desnecessária. Opina pela manutenção do crédito.

Pela decisão de fls. 142, que incorpora o Pare cer de fls. 138, a autoridade singular indefere a impugnação, 'mas retifica a exigência, para dela excluir o PIS. Em seu entender o documento de fls. 6/7 (declaração para a Junta) infirma 'os argumentos de defesa, contrariando o argumento de que os documentos de 1986, base 85, existem. Cita jurisprudência que confirma o arbitramento.

Intimada da decisão em 06-04-90 (fls. 145), a autuada recorre em 7 de maio (fls. 147), aduzindo:

- que a autoridade singular não leu ou não quis entender o que se disse e provou na impugnação;
- que, em 04-09-87, um incêndio destruiu grande quantidade de documentos de sua contabili dade, além de parte de suas instalações, mas não todos os documentos, nem livros, quer de 1985, quer de 1984;
- que, apesar de haver declarado que o incên-

Acórdão nº 101-81.145

dio destruíra documentos de 1984 e 1985, per cebeu-se após que nem tudo foi queimado, sal vando-se documentos que confirmam seus assen tamentos e declarações;

- que da perícia do Instituto Carlos Eboli verificou-se que o incêndio nao foi intencional;
- que a recorrente fez as publicações devidas;
- que, dentro do prazo legal, a recorrente apre sentara suas declarações (anteriores ao cêndio);
- que em todas as suas manifestações pediu que se fizesse uma perícia nos documentos que possui (que é quase a totalidade);
- que a documentação foi exibida ao autuante ' durante a fiscalização, "que, não escabsabe por que insistiu em alegar a sua inexistên cia;
- que as declarações e parte dos livros de "saí da" e de "apuração do ICM" demonstram a cor-o reção da escrita da recorrente;
- que as declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal, jamais foram por esta contestadas;

Pede a reforma da decisão e a realização de di ligência para certificar-se do alegado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Tenho para comigo que o lançamento de ofício, ora em julgamento, foi açodadamente efetivado não podendo prosperar.

Com efeito, trata-se de arbitramento dos lucros tributáveis dos exercícios de 1985 e 1986, com base nos valores do ativo, efetivado em 12-12-1988.

Para operar o arbitramento, o autor do feito 'escudou-se basicamente na declaração de fls. 6, através da qual a fiscalizadã informava à Junta Comercial do Rio de Janeiro a ocorrência de um incêndio em seu Arquivo Geral, em 04-09-87, que destruiu a documentação ali mencionada. Entendeu o fiscal que os elementos destruídos inviabilizavam a demonstração, pela parte, dos lucros reais declarados.

Ora, tal proceder é, em verdade, pressuroso. 'Com efeito, o agente fiscal, embora tenha no Termo de Início de fls. 1, datado de 07-03-88, tenha intimado à parte a apresentar os livros e documentos pertinentes aos anos base de 1984 e 1985, nenhum termo lavrou, consignado o não atendimento, o que enseja ao contribuinte alegar, em defesa, que ao Fiscal foram apresentados os livros e documentos não atingidos pelo incêndio, os quais não teriam sido considerados por ser mais cômodo o arbitramento, pela superavaliação da declaração à Junta (fls. 6).

Ademais, é de se notar que as declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986 foram oportunamente 'entregues, em maio de 1985 (fls. 48) e maio de 1986 (fls. 54),'em datas, portanto, muito anteriores à ocorrência do incêndio' (04-09-87) e ao início da fiscalização (17-03-88 - fls. 1). Acres cente-se que a fiscalização não apresentou qualquer indício de irregularidades, erros ou omissões nesses documentos, que justi

and

ficassem a revisão dos lucros reais declarados, nem desfilou de monstrações de que o incêndio fora causado por culpa da empresa. Quanto a este aspecto, pelo contrário, o Instituto Carlos Eboli conclui (fls. 9) que o sinistro decorreu "de uma ação pessal não intencional" e o Corpo de Bombeiros (fls. 10) acrescenta "à che gada do socorro, o fogo já havia sido controlado por funcioná—rios da Firma Guandu Veículos S.A., onde ocorreu o sinistro".

Ante tudo isso, creio que os lucros arbitrados em montante superior aos reais declarados decorrem da injustificada presunção de que as declarações oportunamente apresenta—das continham irregularidades, erros ou omissões.

Esse entendimento tem antecedente jurisprudencial consagrado no acórdão 1º C.C. nº 101-74.138/83 que afirma:

"INCÊNDIO - Não dá causa ao arbitramento de lu cros a falta de apresentação de li vros comerciais e respectivos docu mentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que des truíu o estabelecimento da empresa, não comprovada a existência de cul pa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade."

Nessa linha de juízo, entendo improcedente o arbitramento efetuado.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR